

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.779, DE 2023

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, que institui a Lei Geral do Esporte, para garantir a separação de torcidas rivais nas arenas esportivas.

Autor: Deputado JULIO ARCOVERDE

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Julio Arcoverde, cujo objetivo é alterar a Lei nº 14.597/2023 (“Lei Geral do Esporte”), para garantir a separação de torcidas rivais nas arenas esportivas.

Para tanto, a proposição dá nova redação ao inciso VI, do artigo 149 da Lei Geral do Esporte determinando a separação das torcidas rivais em arenas esportivas, visando a prevenção de conflitos e a segurança dos torcedores, sempre que a natureza do evento assim recomendar.

Em sua justificativa, o Deputado Julio Arcoverde argumenta que:

“O Estatuto de Defesa do Torcedor representou significativo avanço no que se refere à prevenção e ao combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema. A Lei Geral do Esporte – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 –, a qual consolidou a legislação federal esportiva brasileira, revogou o referido Estatuto, incorporando a essência de seus dispositivos legais. O avanço legislativo e institucional, no entanto, não impediu que episódios lamentáveis de violência continuem a ocorrer dentro e nas intermediações de estádios e ginásios do país. A partida de futebol entre Brasil e Argentina, realizada no último 21 de novembro, válida pela 6ª rodada das eliminatórias para a Copa do Mundo, teve seu início atrasado em cerca de 30 minutos, por conta de briga entre torcedores e polícia



* C D 2 6 0 4 2 1 2 7 4 6 0 0 *

nas arquibancadas¹ . A 'torcida mista', adotada na partida, foi a principal causa dos tumultos no Maracanã e das consequentes repercussões negativas do episódio em todo o mundo. Este Projeto de Lei pretende suprir essa lacuna legal, adicionando um dispositivo à Lei Geral do Esporte, que obrigue as autoridades a prever o isolamento de segurança entre as torcidas rivais. Ao promover a separação das torcidas, o projeto visa reduzir confrontos diretos entre torcedores adversários, minimizando o risco de incidentes prejudiciais à integridade física e emocional dos presentes. Além disso, a separação de torcidas contribui para a criação de um ambiente mais seguro e pacífico nos estádios, proporcionando uma experiência esportiva mais positiva para todos os espectadores".

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Esporte (CESPO), para se manifestar sobre o mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Esporte, o Projeto de Lei nº 5.779, de 203, foi aprovado nos termos do voto do Relator, Deputado Ismael Alexandrino.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.779, de 2023.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.



A proposição insere-se na competência legislativa concorrente para legislar sobre desporto, conforme previsto no art. 24, IX, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, a veiculação por lei ordinária mostra-se adequada, inexistindo exigência constitucional de se empregar outro instrumento normativo.

Em relação à **constitucionalidade material**, a proposição mostra-se adequada ao texto constitucional, em especial ao disposto no artigo 217, que estabelece o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas. Ao prever medidas que aprimoraram a segurança dos eventos desportivos, o projeto em exame atende os objetivos pretendidos pela Constituição Federal.

A proposição é dotada de **juridicidade** porque inova o ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. Por fim, apresenta boa **técnica legislativa**, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.779, de 2023.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2026.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

2025-18778

